



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13887.000202/2003-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.203 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** SANA AGRO AÉREA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp), fls. 01-02 e 30-33, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$130.579,05, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRF/Limeira/SP/SAORT de 25.03.2008, fls. 262-270, os seguintes fundamentos:

### CONCLUSÃO

Isso posto, encaminhe-se ao Gabinete da DRF/Limeira para reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 87.420,69 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 e homologação das compensações analisadas neste processo, até o limite do crédito proposto. (grifos do original)

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-32.497, de 05.08.2010, fls. 321-323:

### COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido, se não apresentado elemento de prova que o modifique.

#### Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 18.01.2011, fl. 326, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.02.2011, fls. 327-335, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

Sem se falar de que a manifestação de inconformidade se prestou exatamente para esclarecer o porque da diferença de R\$ 43.158,36, saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no instante em que aponta ter havido (erro de fato) não intencional, no preenchimento da DCTF, no tocante à competência de Abril/2002, sendo que ao invés de constar como débito o valor de R\$ 54.735,35, e como valor compensado R\$ 43.158,36, acabou por equivocadamente apresentar, como débito apenas R\$11.576,99 e nenhum valor a título de compensação. [...]

Válido destacar-se, ademais, que a ora recorrente solicitou em sua manifestação de inconformidade, que em razão do constatado erro de fato alhures, fosse a mesma DCTF desde logo retificada de ofício pelo Fisco. [...]

O que nem poderia ser diferente, vez que em se tratando o processo administrativo em tela, exatamente de processo de verificação dos lançamentos tributários (auto lançamento) que teriam dado origem ao crédito de saldo negativo de IRPJ, factível, face a informação e reconhecimento do erro de fato, -pudesse o próprio Fisco efetuar a almejada retificação de ofício. [...]

Além do que a retificação da DCTF por parte da ora recorrente, em relação à competência de Abril/2002, não seria possível, posto que o Processo Administrativo (DCOMP) em que se solicitou o reconhecimento de seu crédito por saldo negativo de IRPJ ainda não se encontra julgado em definitivo, sendo o que ora se debate (Proc. n. 13887.000202/2003-26), impedindo, portanto, possa ser gerada a DCTF retificadora do período em tela. [...]

Seja como for inobstante entenda a recorrente por demais provado nos autos a existência do seu crédito de saldo negativo de IRPJ acerca da diferença discutida (R\$

43.158,36, saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 - Competência -ABRIL), [...]

Com efeito, protestando pela aplicação do princípio da verdade real aplicável aos processos administrativos tributários, e ainda, ao da boa-fé e economia processual, desde já requer-se pela reforma da decisão da 1ª Turma da DRJ/RJ1, a fim de modificar o despacho decisório combatido, reconhecendo e homologando e em favor da recorrente, o crédito de R\$ 43.158,36 a título de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, compensando-o, por meio de retificação de ofício da DCTF de Abril/2002, [...]:

Concernente ao pedido expõe que:

Isto posto requer seja acolhido e provido o presente recurso, para fins de reforma da decisão da Ia Turma da DRT/RJ1, a fim de modificar o despacho decisório combatido, reconhecendo e homologando em favor da recorrente, o crédito de R\$ 43.158,36 a título de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, compensando-o, por meio de retificação de ofício da DCTF de Abril/2002, conforme acima sugerido ao item 13 do presente.

Porventura entenda pela impossibilidade da retificação acima; se digne em reconhecer em favor da recorrente o direito ao crédito em discussão (item 14.1), assim como seu direito de compensá-lo nas demais formas permitidas na legislação em vigor, sem prejuízo de se for o caso, converter o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização possa efetuar a comprovação o direito de crédito pretendido junto à documentação fiscal e contábil da empresa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido, uma vez que houve erro de fato na DCTF em que foi confessado o débito de IRPJ, código 5993, do período de apuração de abril de 2002 no valor de R\$11.576,99, ao invés da quantia correta de R\$54.735,35 conforme consta na DIPJ.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.<sup>1</sup>

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>2</sup>.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal<sup>3</sup>.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>2</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>4</sup>.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Analisando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) do segundo trimestre de 2002, fl. 61, foi confessado, entre outros, o débito de IRPJ, código 5993, do período de apuração de abril de 2002 no valor de R\$11.576,99, coincidente com o DARF arrecadado em 31.05.2002, conforme consta nos sistemas internos da RFB, fl. 60. Porém na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário de 2002, o IRPJ a pagar de abril de 2002 consta o valor de R\$54.735,35.

Estes valores foram analisados. Está registrado no Parecer DRF/Limeira/SP/SAORT de 25.03.2008, fls. 262-270, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Retornando por fim ao ano-calendário de 2002, o saldo negativo apurado nos anos-calendário de 2000 e 2001 é suficiente para validar a compensação das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a março (fls. 253 a 261), declaradas em DCTF (fls. 58 a 60):

<b>Mês</b>	<b>DIPJ</b>	<b>DCTF</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Compensação</b>
Janeiro/2002	19.088,20	19.088,20	-	19.088,20
Fevereiro/2002	20.252,74	20.252,74	14.918,88	5.333,86
Março/2002	23.588,37	23.588,37	-	23.588,37
Abril/2002	54.735,35	11.576,99	11.576,99	-
Maio/2002	7.699,40	7.699,40	7.699,40	-
Junho/2002	1.676,08	1.676,08	1.676,08	-
Julho/2002	1.338,33	1.338,33	1.338,33	-
Agosto/2002	994,33	994,33	994,33	-
Setembro/2002	402,63	402,63	402,63	-
Outubro/2002	482,68	482,68	482,68	-
Novembro/2002	2.213,19	2.213,19	2.213,19	-
Dezembro/2002	19.949,32	19.949,32	19.949,32	-
<b>Total</b>	<b>152.420,62</b>	<b>109.262,26</b>	<b>61.251,83</b>	<b>48.010,43</b>

Ante a confirmação do recolhimento das demais estimativas (fl. 70), de retenção em fonte (fl. 71) e da existência de crédito para as compensações (fl. 254), o contribuinte poderia deduzir R\$ 2.130,68 a título de fonte e R\$ 109.262,26 como estimativa, diferentemente dos R\$ 152.420,62 deduzidos na apuração anual (fl. 45) que não foram declarados na DCTF nem consta comprovação da extinção. Portanto,

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

o saldo negativo comprovado para o ano-calendário de 2002 e passível de ser utilizado para compensação neste processo é de R\$ 87.420,69:

FICHA 12A CÁLCULO DO IR SOBRE LUCRO REAL	AC 2002
01. Alíquota de 15%	23.972,25
03. Adicional	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.130,68
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	109.262,26
18. Imposto de Renda a Pagar	- 87.420,69

Verifica-se que o IRPJ pago por estimativa durante o ano de 2002 perfaz o total de 109.262,26 resultante do somatório das parcelas pagas (R\$61.251,83) e das parcelas compensadas (R\$48.010,43). montante está contido o valor de IRPJ determinado pela base estimada de abril de 2002 no valor de R\$11.576,99.

O valor de R\$54.735,35 de IRPJ de abril de 2002 informado na DIPJ não pode ser considerado pois não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A alteração de ofício de elemento consignado na DCTF originalmente apresentada não tem amparo legal. O suposto erro de fato não está evidenciado pois não há pagamento tampouco compensação coincidente no valor de R\$54.735,35 de IRPJ referente a abril de 2002.

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 09-12-32.497, de 05.08.2010, fls. 321-323, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Como visto no Relatório, a DRF/Limeira/SP, através do Despacho Decisório de fls. 262/270, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002, no valor de R\$87.420,69, e homologou as compensações declaradas neste processo até o limite do crédito reconhecido.

Na referida decisão, a DRF/Limeira apresenta análise dos saldos negativos apurados pelo interessado desde o ano calendário de 1995.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que houve erro de fato no preenchimento da DCTF do mês de abril/2002 — o valor total do débito apurado é R\$54.735,35, com pagamento de R\$11.576,99, através de Darf, e compensação de R\$43.158,36 com saldo negativo referente a 2001, conforme tabela.

O pagamento de R\$11.576,99, através de Darf, foi considerado pela DRF (planilha à fl. 269). Resta, então, analisar a alegação de, no mês de abril/2002, ter havido compensação de estimativa de IRPJ, no valor de R\$43.158,36 com saldo negativo referente a 2001.

A partir do exercício 1993, foi permitida a compensação do saldo credor de IRPJ e do de CSLL, apurados nas Declarações de Rendimentos das pessoas jurídicas, compensação que, até setembro de 2002, podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte (**mediante registro nos livros contábeis e fiscais**), independente de requerimento à SRF, abrangendo débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF 21/97, revogada pela IN SRF 210/2002). As compensações efetuadas na contabilidade deveriam ser informadas na DCTF.

---

O interessado, no entanto, não juntou aos Autos elementos que comprovem ter havido compensação na forma da legislação. A simples apresentação de planilha não prova a alegação de ter havido erro de fato no preenchimento da DCTF.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

Uma vez que o interessado entende que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da prova, por meio de documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais.

**O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique.** (grifos do original)

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva